

Parecer Técnico IEF/NAR JOÃO PINHEIRO nº. 74/2025

Belo Horizonte, 13 de novembro de 2025.

PARECER ÚNICO					
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Nome: MCMR Florestal Ltda EPP			CPF/CNPJ: 15.205.204/0001-36		
Endereço: Sede da Fazenda Morro Redondo S/N.			Bairro: Zona Rural		
Município: Brasilândia de Minas	UF: MG		CEP: 38779-000		
Telefone: (38)998516874	E-mail: augustobaiba@msn.com				
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2					
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL					
Nome:			CPF/CNPJ:		
Endereço:			Bairro:		
Município:	UF:		CEP:		
Telefone:	E-mail:				
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL					
Denominação: Fazenda São Bartolomeu			Área Total (ha): 1046,7048		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 35.751			Município/UF: João Pinheiro/MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3136306-D296.3AF5.6D84.4BEF.A7F5.D01F.8674.4255					
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA					
Tipo de Intervenção	Quantidade		Unidade		
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem.	83,00		hectare		
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.	91,00		hectare		
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem	83,00	hectare	23k	396.341	8.023.983
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.	91,00	hectare	23k	395.434	8.023.031
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
Uso a ser dado a área	Especificação		Área (ha)		
Agricultura	cana-de-açúcar		91,00		

Nativa sem exploração econômica	Alteração de Reserva Legal	83,00	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Sensu Stricto		91,00
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	829,7111	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 24/01/2025;

Data da vistoria: 11/07/2025;

Data de solicitação de informações complementares: 14/10/2025;

Data do recebimento de informações complementares: 16/10/2025;

Data da segunda solicitação de informações complementares: 20/10/2025;

Data do recebimento da segunda solicitação de informações complementares: 05/11/2025;

Data de emissão do parecer técnico: 11/11/2025.

2. OBJETIVO

O objetivo deste parecer é avaliar requerimento para "alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem, em 83,00 ha" e "supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 91,00 ha", para a implantação de agricultura, no empreendimento Fazenda São Bartolomeu, localizado no município de João Pinheiro/MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda São Bartolomeu, localizado no município de João Pinheiro/MG, possui uma área total de 1046,70,48 hectares (16,1032 módulos fiscais), conforme coordenadas 394.859 e 8.023.022.

Inserido no Bioma Cerrado, o empreendimento apresenta fitofisionomias predominantes de cerrado sensu stricto, campo e vereda. A topografia é suave a suavemente ondulado, com solos classificados como latossolos vermelhos amarelos. Os recursos hídricos incluem o curso superficial Rio do Sono e Vereda.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3136306-D296.3AF5.6D84.4BEF.A7F5.D01F.8674.4255

Área total: 1.046,71 ha

Área de reserva legal: 317,12 ha

Área de preservação permanente: 169,10 ha

Área de uso antrópico consolidado: 409,22 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 317,1213 ha

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR:

() Averbada: 317,12 ha

(x) Aprovada e não averbada:

- Houve ganho ambiental:

() não

(x) sim: 1,00 ha

- Número do documento: certidão de registro de imóveis 35.751 (105337452).

317,12 ha de reserva legal averbada, sendo 222,00 ha referentes ao mínimo de 20% do total do imóvel, 93,0129 ha referentes ao cumprimento de termo de ajuste de conduta e 2,00 ha, referentes a compensação ambiental, conforme AV-8 da matrícula 35.751, totalizando 30,30% da área total do imóvel.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 11.

- PRA

- Manifestou interesse em aderir ao PRA, caso o imóvel rural possua (uma das situações a seguir, ocorrida até 22 de julho de 2008): necessidade de recomposição de áreas de APP e de uso restrito; déficit referente a Reserva Legal; autuação.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: 169,0961 ha são destinados à APP, 409,2151 ha a área consolidada, 317,1213 ha a reserva legal, e 620,2386 ha correspondem a remanescentes de vegetação nativa.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

Lei nº 20.922/2013

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade

de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 30 e 47 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, de 7 de abril de 2022, que se dispõe:

“Art. 30 – Na análise do CAR, a aprovação da localização da área de Reserva Legal deverá ser realizada em observância ao previsto no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013, e nos demais requisitos e disposições desta resolução conjunta.

(...)

Art. 47 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável e corte de árvores isoladas nativas vivas, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva legal Proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva legal aprovada e não averbada.

§ 1º – Nos casos em que a aprovação da proposta de localização da área de Reserva Legal for condição para emissão do ato autorizativo de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, esta análise deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de intervenção ambiental, devendo a aprovação da localização da área de Reserva Legal constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução conjunta.

§ 2º – A regularidade das áreas de Reserva Legal dos imóveis rurais em que está sendo requerida a autorização para intervenção ambiental deverá constar expressamente do parecer único que instrui o processo administrativo, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais da área de Reserva Legal, inclusive se compensada em outro imóvel.”

No presente ato fica aprovada a localização da reserva legal proposta em 318,0129 hectares.

3.3 Alteração de reserva legal

Foi solicitada a alteração de reserva legal dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem, em 83,00 ha.

A Lei Estadual nº. 20.922/2013 e seus regulamentos determina que a floresta ou outra forma de vegetação existente no imóvel com área de 318,0129 ha (descrito na caracterização da reserva legal), referente a parte do mínimo dos 20% (vinte por cento), da área total do imóvel matriz, nas coordenadas abaixo indicadas, fica gravada como de utilização limitada, não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração, a não ser mediante autorização do Instituto Estadual de Florestas - IEF. Deverão ser feitas as seguintes alterações na matrícula: pede-se o cancelamento do AV-8 da matrícula nº. 35.751.

CARACTERIZAÇÃO DA RESERVA LEGAL

Fragmento (un)	Referência	Área (ha)	Nome/matricula do Imóvel onde está sendo demarcado as áreas	Município	Fisionomia vegetal
1	Reserva Legal da matrícula n°. 35.751	96,6800	Fazenda São	João Pinheiro/MG	Cerrado
2		37,2634	Bartolomeu n°.		
3		13,0000	35.751		
4		29,3200	Fazenda São Bartolomeu n°. 35.751		
5		2,0000	Fazenda São Bartolomeu n°. 35.751		
6		19,6021	Fazenda São Bartolomeu n°. 35.751		
7		35,2512	Fazenda São Bartolomeu n°. 35.751		
8		23,8940	Fazenda São Bartolomeu n°. 35.751		
9		14,2656	Fazenda São Bartolomeu n°. 35.751		
10		8,3058	Fazenda São Bartolomeu n°. 35.751		
11		38,4308	Fazenda São Bartolomeu n°. 35.751		
Total		318,0129	Fazenda São Bartolomeu n°. 35.751	João Pinheiro/MG	Cerrado

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

- Tipo de intervenção requerida:
 - Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem, em 83,00 ha;
 - Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 91,00 ha.
 - Bioma e estágio sucessional: Cerrado.
 - Inventário Florestal/Censo Florestal: O inventário apresentado no processo (105337462) foi conduzido pelo método de amostragem "Estratificada", onde foi feita a instalação das amostras na propriedade, as quais foram implantadas através das coordenadas escolhidas para fazer o levantamento, sendo que, nesta propriedade tendo um total de 14 amostras mensurado, pois na amostragem simplificada o percentual de erro estava acima de 10%, por isso foi decidido pelo método de amostragem estratificada que são unidades de amostra selecionadas e a área florestal a que foi inventariada é tratada com uma população única.
 - Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?
- (x) Não
- () Sim. Quais espécies?

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(x) Não

() Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: Agricultura, em 91,00 ha.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei nº 4.747/75: 829,71,11 m³ de lenha de floresta nativa.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipo: Uso interno no imóvel ou empreendimento, volumetria: 829,7111 m³.

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.](#))

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, *in verbis*:

"Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

- Taxas:

Taxa de Expediente: 1074-4

DAE nº 1401349498521- Valor recolhido = R\$1.189,17 pagamento = 08/01/2025, referente à área de 91,00,00 ha – Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo

Taxa de Expediente: 1074-4

DAE nº 1601349500310 – Valor recolhido = R\$ 1.144,92 pagamento = 08/01/2025, referente à área de 83,00 ha – Análise de processo de reserva legal para fins de averbação opcional ou alteração de localização.

Taxa florestal: 147-9

DAE nº 2901349504732- Valor recolhido = R\$ 6.424,78 pagamento = 08/01/2025, referente a 829,7107 m³ - Lenha de floresta nativa

SINAFLO: 23135594

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa a muito alta

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não está inserida
- Unidade de conservação: (x) Não. () Sim. Qual?
- Áreas indígenas ou quilombolas: (x) Não. () Sim. Qual?
- Outras restrições: não possui

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-01-03-2 Silvicultura em 389,20,45 ha e G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrosilvipastoris, exceto horticultura, em 111,00 ha.
- Atividades licenciadas: G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrosilvipastoris, exceto horticultura, EM 972,599 ha.
- Classe do empreendimento: 1
- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento: LAS Cadastro
- Número do documento: 929/2022

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica foi realizada no dia 11/07/2024 para fins de atendimento ao requerimento do processo administrativo em comento, do empreendimento Fazenda São Bartolomeu, localizado no município de João Pinheiro/MG, em nome do Sr. (a) MCMR Florestal LTDA EPP. Acompanhou a vistoria o (a) Sr. (a) Júlio César Dornelas – consultor(a) ambiental da empresa, bem como as servidoras Gabriela Cordeiro do Prado e Julieli Santos Vaz.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Predominância de relevo suave a suavemente ondulado
- Solo: Solos do tipo Latossolo Vermelho amarelo em sua predominância com variação para o Cambissolo, Litossolo e Litólicos. Possui o solo Hidromórfico ao longo das Veredas.
- Hidrografia: No imóvel possui curso superficial do Rio do Sono e suas aflúências (cursos de 3ª ordem), tributário da Bacia estadual do Rio Paracatu (2ª ordem) e Bacia federal do Rio São Francisco (1ª ordem), SF7.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A vegetação nativa no empreendimento pertence ao Bioma Cerrado e apresenta Fitofisionomias que de formações florestais como Mata Ciliar e Cerradão; Savânicas de Cerrado Sensu Stricto Típico, Ralo e Denso e Veredas de encostas.
- Fauna: de acordo com o artigo 20 da Resolução nº 3102/2021, os processos de autorização para intervenção ambiental que tenham como objetivo a conversão do solo para uso alternativo, mediante supressão de vegetação nativa, deverão ser instruídos com levantamento de fauna silvestre terrestre. A área a ser suprimida no processo em questão, possui 91,00 ha, e foi(ram) apresentado (s) relatório de estudo de fauna (105337456), programa de afugentamento (105337455), programa de monitoramento (105337458), atendendo assim as previsões da norma, conforme consta no documento (110304550).

O levantamento de fauna concluiu pela necessidade da execução de ações de resgate, salvamento e destinação das espécies documentadas, sendo necessária a emissão de autorização de resgate, salvamento e destinação. Para a emissão de tal autorização foi quitada a taxa de análise (0701366816011) no valor de R\$ 763,28 (126710515).

A supressão de vegetação requerida será realizada em área de ocorrência histórica de espécie ameaçada de extinção ou área de distribuição de espécie ameaçada de extinção, de acordo com a Portaria MMA nº 148/2022, tais como *Chrysocyon brachyurus*, *Tapirus terrestris*, *Myrmecophaga tridactyla*, e etc. Assim, foram apresentados programa de monitoramento das espécies ameaçadas de extinção, acompanhado de ART, bem como proposta de medidas compensatórias e mitigadoras, que assegurem a conservação das espécies ameaçadas de extinção detectadas na área, atendendo o disposto no art. 21, § 2º, Resolução nº 3102/2021, sendo necessária a emissão de autorização de monitoramento das espécies ameaçadas de extinção. Para a emissão de tal autorização foi quitada a taxa de análise: não se aplica, conforme despacho, documento SEI 110304550.

A fim de compensar e mitigar os impactos provenientes da supressão de vegetação, deverão ser cumpridas as condicionantes inerentes à fauna, listadas no item 10 deste parecer.

4.4 Alternativa técnica e locacional: não é o caso.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O processo encontra-se devidamente formalizado conforme determina a legislação vigente, com os estudos e projetos devidamente caracterizados, estando as informações acerca do meio físico e meio biótico, em consonância com a realidade ecossistêmica local e os dados e informações qualiquantitativas e mensuráveis condizentes, bem como de acordo com as orientações gerais emanadas pelos setores competentes;

Analisando o motivo pelo qual foi feita a solicitação de intervenções verificou-se que as razões enquadram-se nas situações passíveis de autorização e conforme demonstra a documentação acostada aos autos, constata-se a viabilidade das intervenções ambientais requeridas na área total para o pleito de interesse.

5.1 Da alteração de reserva legal

De acordo com o requerimento para intervenção ambiental (125266375) foi solicitada alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem num total de 83,00 hectares. Esta alteração de localização de RL se encontra tipificada no art. 27 da Lei Estadual nº 20.922/2013, *in verbis*:

"Art. 27 – O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o *caput* deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.

§ 2º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o *caput* poderá localizar-se fora do imóvel que continha a Reserva Legal de origem nas seguintes situações:

I – em caso de utilidade pública;

II – em caso de interesse social;

III – se a área originalmente demarcada estiver desprovida de vegetação nativa e, na propriedade, não tiver sido constatada a presença de cobertura vegetal nativa em data anterior a 19 de junho de 2002."

A propriedade possui 317,0129 ha de reserva legal averbada, sendo 222,00 ha referentes ao mínimo de

20% do total do imóvel, 93,0129 ha referentes ao cumprimento de termo de ajuste de conduta e 2,00 ha, referentes a compensação ambiental, conforme AV-8 da matrícula nº35.751.

Neste processo, será alterada a localização da reserva legal, resultando em um acréscimo de 1 hectare na área, totalizando 318,0129 hectares (20,38%).

Reserva legal atual	317,0129 hectares	19,83 %
Reserva legal regularizada	318,0129 hectares	20,38% (ganho ambiental de 1,8892 hectares)

As áreas de reservas legal atuais que serão alteradas, serão canceladas e será feita uma nova averbação com as novas glebas de reservas legais. As áreas propostas para alteração de reserva legal possuem a mesma tipologia vegetacional das áreas atuais, glebas com condições iguais as atuais, as áreas propostas estão localizadas dentro do próprio imóvel, forma uma melhor ligação com outras áreas de vegetação nativa e com áreas de preservação permanente da propriedade, diminuindo a fragmentação das áreas de reserva legal da propriedade, aumentando o corredor ecológico, as áreas estão dentro da mesma bacia hidrográfica e cursos d'água semelhantes, mesmo tipo de solo e ainda um acréscimo de área de 1,00 hectare de reserva legal, além do que tinha originalmente, onde a mesma está em processo de regeneração. Desta forma atendendo a legislação vigente e os arts. 51 e 61 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, 07 de abril de 2022:

"Art. 51. será admitida, mediante justificativa técnica, a readequação da área de reserva legal no interior do imóvel rural, nas hipóteses em que for verificado erro na delimitação da área original e desde que a área definida para readequação preencha os requisitos elencados no art. 26 da lei nº 20.922, de 2013, associado ao ganho ambiental definido nos termos do § 2º do art. 66.

(...)

Art. 61. a alteração da localização da área de reserva legal no interior do imóvel rural será admitida, desde que cumpridos os requisitos previstos no § 1º do art. 27 da lei nº 20.922, de 2013.

§ 1º não será autorizada a redução do percentual da área da reserva legal averbada ou da reserva legal aprovada e não averbada pelo órgão ambiental competente.

§ 2º para fins do disposto no § 1º do art. 27 da lei nº 20.922, de 2013, considera-se ganho ambiental a redução da fragmentação de habitats, o aumento da conectividade, a formação de corredores ecológicos, o reforço da importância ecológica da área de reserva legal, dada a sua localização em áreas prioritárias para a conservação, extrema ou especial, ou pela preservação de áreas com maior fragilidade ambiental, a presença de espécies especialistas ou maior diversidade de nichos ecológicos, o favorecimento do aumento de fluxo gênico da flora e da fauna silvestre.

§ 3º o ganho ambiental deverá ser considerado comparado às condições da área no momento da sua regularização pelo órgão ambiental competente, não se admitindo, sob quaisquer hipóteses, a aplicação dos benefícios do inciso iii do art. 38 da lei nº 20.922, de 2013."

5.2 Da supressão de vegetação nativa

A área requisitada de 91,00 hectares para a supressão de vegetação nativa, não se encontra em área de uso antrópico consolidada, a vegetação é típica de cerrado stricto sensu, onde atualmente, parte da área é de reserva legal, sendo 83,00 hectares, onde a mesma está em processo de alteração neste processo, a abertura da área será para o uso alternativo do solo,

para agricultura. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo se encontra tipificada no Art. 3º do Decreto Estadual nº47.749/2019, vejamos:

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;"

Na área requerida para a supressão de vegetação nativa, foi identificada em vistoria a presença de pequiheiro, coordenadas Longitude 394.863 e Latitude 8.022.962. O Pequiheiro, árvore da espécie (*Caryocar brasiliense*) foi declarado como sendo de preservação permanente, somente podendo ser abatido em situações especiais, previstas na Lei nº 10.883, de 02 de outubro de 1992, artigos 1º, 2º, que se dispõe:

"Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequiheiro (*Caryocar brasiliense*).

Art. 2º A supressão do pequiheiro só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente."

Sendo assim, não será autorizado corte dos pequiheiros existentes na área requerida para supressão, ficando condicionado a apresentação de censo quali-quantitativo dos espécimes após a supressão.

Por fim, de acordo com a planta topográfica apresentada (125266368), será feita a compensação de 2% de vegetação devido a conversão de 100 ha ou mais de cerrado. Esta compensação esta disposta na Lei Estadual 13.047/1998, vejamos:

"Art. 2º - Respeitadas as áreas de preservação permanente e a reserva legal, a exploração de área de cerrado superior a 100 ha (cem hectares), para uso alternativo do solo na agricultura, fica condicionada à aprovação de plano de desmatamento e projeto específicos, nos quais será prevista a preservação de, no mínimo, 2% (dois por cento) de vegetação de cerrado, nativa ou secundária, e, em sua falta, a implantação, nessa mesma proporção, de faixas ou aglomerados de plantio correspondente, intercalados com a cultura a ser desenvolvida."

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

5.3 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente. Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	IMPACTOS AMBIENTAIS	MEDIDAS MITIGADORAS
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e conseqüentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;
FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais.
FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.
SOLO	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo InPEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;
SOLO	Erosão do solo devido à exposição e ao intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção
ANTRÓPICO	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020,

que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO (INTEGRAL)** do requerimento de "alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem, em 83,00 ha" e "supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 91,00 ha", localizada na propriedade Fazenda São Bartolomeu, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado 829,71,11 m³.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Prevista na Lei nº 13.047/1998 para preservar no mínimo 2,00 % da área requerida para supressão, área essa não inferior a 2,00 ha, conforme proposta aprovada neste parecer e em planta topográfica, nº SEI (125266368) que será averbada à margem da matrícula nº 35.751 à título de reserva legal;

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: deverá ser apresentado.

Condicionantes referentes ao AIA anterior 2100.01.0022265/2022-60

1 - Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo da área autorizada para a intervenção ambiental e da reserva legal alterada conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente às Áreas de Preservação Permanente aprovadas neste processo.

2 - Apresentar os Termos de Compromissos averbados em cartório de Reserva legal, as quais foram tratadas no parecer.

3 - Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo autorizada utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".

4 - Apresentar relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
 Formação de florestas, próprias ou fomentadas
 Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar censo quali-quantitativo dos indivíduos de Pequiizeiro, com coordenadas geográficas, localizados dentro da área autorizada para supressão, em consonância as informações apresentadas no Inventário Florestal.	Prazo 60 (sessenta) dias após a finalização da intervenção
2	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo da área autorizada para a intervenção ambiental e da reserva legal alterada conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente às Áreas de Preservação Permanente aprovadas neste processo.	90 (noventa) dias contados a partir da realização da intervenção
3	Apresentar os Termos de Compromisso averbados em cartório das áreas de (Alteração de Reserva legal) ou (Averbação de Reserva legal) ou (compensação de reserva legal) as quais foram tratadas no parecer único.	90 (noventa) dias contados a partir da realização da intervenção
4	Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo autorizada utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".	Durante vigência do AIA
5	Apresentar relatório de monitoramento das espécies da fauna silvestre terrestre ameaçadas de extinção realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência de monitoramento de fauna silvestre terrestre disponibilizado no site do IEF.	Anualmente, conforme conclusão do monitoramento, ao longo de um ciclo hidrológico completo.
6	Apresentar relatório de cumprimento das medidas compensatórias e mitigadoras apresentadas no programa de monitoramento de espécies ameaçadas de extinção.	Anualmente.
7	Apresentar relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF.	30 dias após a realização da supressão

** Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Gabriela Cordeiro do Prado**
MASP: **1482230-8**

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:
MASP:



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Cordeiro do Prado, Servidor (a) Público (a)**, em 25/11/2025, às 07:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **127387353** e o código CRC **32432753**.

Referência: Processo nº 2100.01.0001000/2025-63

SEI nº 127387353